



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000931/2003-90
Recurso nº 137.418
Resolução nº 3102-00.047 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 22 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Leme Empreendimentos e Participações Ltda.
Recorrida DRJ-Recife/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por este Colegiado, na qual foram acostados aos autos diversos documentos novos.

Dentre os documentos trazidos aos autos, como resultado da referida diligência, aponto que estão aqueles de fls. 158/159 e 162/165, entretanto, apesar dos mesmos terem sido carimbados com os dizeres “DRF – PORTO VELHO – RO CONFERE COM O ORIGINAL Em ____/____/____” não consta qualquer referência a quem recebeu os mesmos ou a quem atesta que este conferem com os originais apresentados pelo contribuinte, o que claramente retira a certeza necessária ao documento.

Ao mesmo tempo, aponto a meus pares que conforme documento de fls. 162, qual seja, cópia do Ofício nº 042/2009 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Governo do Estado de Rondônia, está consignado que o imóvel objeto da presente lide, estaria, no ano de 1999, inserido parcialmente nas chamadas zonas 04 e 05, da 1ª Aproximação do Zoneamento Sócio Econômico e Ecológico do Estado de Rondônia, sendo “áreas de restrição ambiental”.

Contudo, não está claro a este relator se estas áreas eram, à época, áreas de interesse ambiental, regularmente declaradas como tal pelos órgãos estaduais, na forma da legislação de regência e quais eram as restrições a que tais áreas estariam submetidas.

Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que não estão presentes os elementos indispensáveis ao correto julgamento do feito, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o contribuinte, (i) regularize a autenticação dos documentos de fls. 158/159 e 162/165; (ii) oficie a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental do Governo do Estado de Rondônia para que esta informe a este Colegiado se as parcelas do imóvel em questão inseridas nas zonas 04 e 05, da 1ª Aproximação do Zoneamento Sócio Econômico e Ecológico do Estado de Rondônia foram regularmente decretadas como áreas de interesse ambiental, pelos órgãos estaduais competentes, na forma da legislação de regência e quais eram as restrições a que tais áreas estavam submetidas na data do fato gerador.

Após intime-se o contribuinte para que se manifeste sobre o resultado desta nova diligência, no prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos a este Colegiado.

Recebidos os autos após a diligência, intime-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional para que a mesma se manifeste sobre as diligências realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Estabeleço este prazo maior à parte, por não ter a mesma sido intimada do resultado da diligência anterior.

Por fim, retornem os autos a este Conselho para o regular prosseguimento do julgamento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA